



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**PROVIMENTO GP Nº 2, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024**

*Regulamenta a individualização dos beneficiários e dos seus créditos decorrentes de precatórios plúrimos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 314, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento nº 2, de 28 de junho de 2024, da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho - GCGJT](#), que determina a individualização dos beneficiários e dos seus créditos decorrentes de precatórios plúrimos;

CONSIDERANDO o despacho proferido no Processo Administrativo Virtual - PROAD nº 33535/2024 (doc. 31);

RESOLVE:

Art. 1º Todos os precatórios plúrimos expedidos e ainda não quitados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deverão ser individualizados, na forma prevista no [Provimento nº 2, de 28 de junho de 2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - GCGJT](#).

§ 1º Para formação da lista de ordem cronológica, será observado o art. 12, §§ 5º e 6º, da [Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#).

§ 2º As requisições de pagamento de beneficiários com créditos inferiores ao valor definido em lei como de pequeno valor deverão ser devolvidas ao juízo da execução para que os créditos sejam satisfeitos por meio da expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, salvo se:

I - existir saldo suficiente para a quitação do valor devido ao(à) beneficiário(a);

II - o(a) beneficiário(a) tiver recebido pagamento parcial; e



III – o precatório foi expedido anteriormente à vigência da [Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002](#).

§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, os(as) beneficiários(as), por meio de seus(uas) advogados(as) habilitados(as) nos autos do processo precatório a ser individualizado, deverão ser intimados, a fim de que instruem os autos com procuração atualizada e comprovante da situação regular do CPF ou ativa do CNPJ junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC.

Art. 2º Na individualização dos(as) beneficiários(as) deverá ser apurada a regularidade da situação cadastral e representação processual de cada credor(a), com o encaminhamento ao juízo da execução dos casos pendentes de regularização da sucessão processual e, em caso de disponibilização de valores nesse ínterim, de acordo com os arts. 32, § 5º, da [Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ](#) e 18 da [Resolução nº 314, de 22 de outubro de 2021, do CSJT](#).

Art. 3º Uma vez formada a lista de ordem cronológica, os créditos superpreferenciais serão pagos com prioridade, na forma regulamentar, ressalvados os casos de pagamentos já realizados.

§ 1º Os pagamentos serão realizados diretamente aos(às) beneficiários(as), ou ao(à) seu(sua) procurador(a) legalmente constituído(a) (arts. 24, § 1º, e 50, § 1º, da [Resolução nº 314, de 22 de outubro de 2021, do CSJT](#)).

§ 2º Caso tenha havido a liberação de valores ao(à) substituto(a) processual, a Secretaria de Execução da Fazenda Pública deverá aferir o efetivo pagamento de cada beneficiário(a) ou substituído(a) integrante do respectivo precatório plúrimo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a Secretaria de Execução da Fazenda Pública poderá solicitar à Unidade Judiciária em que tramita o processo que originou a requisição de pagamento o cumprimento das diligências necessárias, em especial quando os valores tenham sido por ela liberados.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO  
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.